



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 02.777/11**

*Administração indireta municipal. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos (PATOSPREV). Prestação de Contas, exercício de 2010. Irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendações.*

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -02544/16**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS (PATOSPREV)**, relativa ao **exercício de 2010**, de responsabilidade do Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls.26/52, observado:
  - 1.01.** A receita total no exercício representou **R\$ 4.417.926,17**, e a despesa realizada somou **R\$ 5.996.489,34**, registrando déficit orçamentário de **R\$ 1.578.563,17**.
  - 1.02.** As despesas administrativas correspondem a **1,06%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
  - 1.03.** O Balanço Patrimonial registrou Ativo Real Líquido de **R\$ 1.336.033,46**.
  - 1.04.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
    - 1.04.1.** Da responsabilidade do **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**:
      - 1.04.1.1.** Ocorrência de déficit na execução orçamentária;
      - 1.04.1.2.** Divergência entre as informações constantes do balanço orçamentário e do **SAGRES** e as apresentadas no comparativo da receita prevista com a realizada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 e na relação de guias de receitas orçamentárias e intraorçamentárias, no que tange à classificação da receita;
      - 1.04.1.3.** Registro das receitas no **SAGRES** e na **PCA** em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03;
      - 1.04.1.4.** Omissão do gestor do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral e tempestivo dos valores referentes às folhas dos inativos e pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência que são de responsabilidade do Tesouro Municipal;
      - 1.04.1.5.** Restituição indevida de recursos previdenciários à Prefeitura de Patos, no montante de **R\$ 238.940,49**;
      - 1.04.1.6.** Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis;
      - 1.04.1.7.** Erro na elaboração do balanço financeiro, vez que a receita de contribuição patronal e a decorrente de parcelamento de débito foi classificada incorretamente como receita orçamentária;
      - 1.04.1.8.** Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de **369** (trezentos e sessenta e nove) processos de aposentadoria e de **97** (noventa e sete) de pensão;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.05.** Ausência de controle das contribuições não repassadas pelo município, bem como dos valores objeto de parcelamento de débito;
  - 2.06.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS**, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de **R\$ 34.409,55**, sendo que desse valor **R\$ 33.280,42** corresponde a contribuições patronais (custo suplementar) e **R\$ 1.129,13** a contribuições relativas à taxa de administração, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;
  - 2.07.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 3.684/08 e 3.685/08, bem como o repasse, com as devidas atualizações, das parcelas referentes ao termo firmado no **exercício de 2001** (Lei Municipal nº 3.165/01);
  - 2.08.** Formação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal em desconformidade com os artigos 76 e 89, caput e § 7º da Lei Municipal nº 3.445/05;
  - 2.09.** Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
  - 2.10.** Da responsabilidade da **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, Prefeita Municipal, ausência de encaminhamento dos resumos mensais da folha de pagamento dos servidores efetivos da prefeitura e da STTRANS cujo pagamento era de responsabilidade da prefeitura, relativos aos **exercícios de 2009 e 2010**.
3. O **MPjTC**, em parecer de fls. 499/502, opinou pela:
    - 3.01.** Irregularidade da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, durante o exercício de 2010, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel;
    - 3.02.** Aplicação de multa ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assim como à Prefeita de Patos, Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota, com fulcro no art. 56, V, da LOTCE;
    - 3.03.** Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo do parecer.
  4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

As **falhas** verificadas na instrução processual estão a **seguir delineadas**:

- **Ocorrência de déficit na execução orçamentária.**

A constatação de déficit orçamentário não foi rebatida pelo responsável. A existência desse desequilíbrio, decorrente de receitas inferiores às previstas, demonstra ineficiência na arrecadação e **compromete as contas em exame**, sujeitando o gestor, ainda, a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

- **Restituição indevida de recursos previdenciários à Prefeitura de Patos, no montante de R\$ 238.940,49.**

A Auditoria destacou o pagamento do montante de **R\$ 238.940,49** a título de restituição de contribuição patronal sobre o terço de férias pagos indevidamente ao Instituto, compreendendo o período de **janeiro de 2005 a julho de 2010**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As conclusões da Auditoria fundamentaram-se em relatório de Auditor da Receita Federal do Brasil (**documento TC 22.103/14**), que considerou indevida a operação por diversos motivos descritos resumidamente no relatório técnico inicial desta **PCA**. Sobre o assunto, a defesa não apresentou argumentos ou documentos.

Com efeito, não há evidência de prejuízo ao erário ou desvio de recursos e o **assunto foi auditado pelo Ministério da Previdência, âmbito no qual serão adotadas as providências e eventuais sanções.**

- **Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis.**

Este Tribunal tem decidido reiteradamente no sentido da possibilidade de contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica sem o prévio procedimento licitatório. Desta forma, **entendo não haver restrições acerca do tema.**

- **Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 369 (trezentos e sessenta e nove) processos de aposentadoria e de 97 (noventa e sete) de pensão.**

A falha foi reconhecida pelo gestor em sua petição de defesa, sob a argumentação de que os processos de **exercícios anteriores a 2005** estariam com a documentação incompleta. A justificativa, por óbvio, não sanam a omissão. Não é demais repisar que os atos de aposentadoria e pensão somente se tornam juridicamente completos quando recebem o registro do Tribunal de Contas, por força do art. 71, III da Constituição Federal. A falha **macula as contas prestadas** e sujeita o gestor a **multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE.**

- **Ausência de controle das contribuições não repassadas pelo município, bem como dos valores objeto de parcelamento de débito.**

Trata-se de falha de controle no recebimento dos recursos referentes a diversos termos de parcelamento. As informações prestadas pelo defendente não esclareceram o assunto, nem demonstraram haver, por parte da autarquia, controle efetivo sobre esses valores. Assim, impõe-se a **aplicação de penalidade pecuniária**, bem como **recomendações** no sentido de que a atual gestão zele pelo controle dos termos de parcelamento, a fim de exigir-lhes o cumprimento.

- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Câmara Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 34.409,55, sendo que desse valor R\$ 33.280,42 corresponde a contribuições patronais (custo suplementar) e R\$ 1.129,13 a contribuições relativas à taxa de administração, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;**

- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 3.684/08 e 3.685/08, bem como o repasse, com as devidas atualizações, das parcelas referentes ao termo firmado no exercício de 2001 (Lei Municipal nº 3.165/01).**

Não foram apresentadas justificativas a respeito das falhas. Mais uma vez observa-se que a gestão do PATOSPREV se mostrou ineficiente em promover a cobrança e controle dos créditos da instituição, **comprometendo a lisura das contas em exame** e fazendo o gestor incidir na **multa** prevista no **art. 56, II da LOTCE.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

• **Formação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal em desconformidade com os artigos 76 e 89 caput e § 7º da Lei Municipal nº 3.445/05;**

• **Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.**

As eivas ensejam **aplicação de multa**, por descumprimento à legislação vigente, além das **recomendações** no sentido de que a atual administração observe rigorosamente os preceitos legais referentes à matéria.

• **Da responsabilidade da Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, Prefeita Municipal, ausência de encaminhamento dos resumos mensais da folha de pagamento dos servidores efetivos da prefeitura e da STTRANS cujo pagamento era de responsabilidade da prefeitura, relativos aos exercícios de 2009 e 2010.**

A Prefeita Municipal, devidamente citada, não apresentou defesa sobre o tema e deve ser **advertida** a efetuar o encaminhamento regular as informações de sua responsabilidade à PATOSPREV.

Por todo o exposto, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara:**

1. Julgue irregular as contas prestadas;
2. Aplique multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, Presidente da PATOSPREV durante o exercício de 2010, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo do parecer;
4. Recomendação à Prefeita Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.777/11, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

1. ***JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. EDVALDO PONTES GURGEL;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo do parecer;**
- 4. RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 27 de setembro de 2016.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 08:39



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO